



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.079, DE 2021

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Altera os prazos para implementação da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Das Sras. Professora Rosa Neide, Alice Portugal, Professora Marcivânia, Lídice da Mata e dos Srs. Rafael Motta, Bira do Bindaré e OUTROS)

Altera os prazos para implementação da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O parágrafo 1º do art. 24, e os caputs dos artigos 35-A e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redações conferidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, até o início do ano letivo de 2024, pelo menos mil horas anuais de carga horária.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular, observado o prazo de implementação definido no § 1º do art. 24, definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

Art. 36. O currículo do ensino médio, observado o prazo de implementação definido no § 1º do art. 24, será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887634000>



\* C D 2 1 3 8 8 7 6 3 4 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415) foi aprovada em fevereiro de 2017 e até o momento nenhum ente da federação conseguiu implementá-la por razões diversas. A pandemia da Covid-19 tem sido a principal barreira, desde 2020, para que o diálogo democrático entre gestores, trabalhadores em educação, estudantes e seus familiares ocorra de modo a que todas as pessoas envolvidas possam ter acesso ao conjunto de mudanças que traz a Lei nº 13.415/17, seja sobre o aspecto curricular relativo à formação geral básica, seja sobre a oferta dos itinerários formativos pelas escolas das respectivas redes de ensino, seja quanto à ampliação da jornada escolar.

Segundo o Movimento pela Base, com dados recolhidos junto ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, os currículos do Novo Ensino Médio foram homologados em 13 (treze) estados e no Distrito Federal. Porém, mesmo nesses estados, não houve a implementação de fato da Lei. Em 10 (dez) estados os currículos estão em avaliação nos Conselhos Estaduais de Educação. Observa-se um descompasso na aprovação dos currículos destinados à formação geral básica e a parte do currículo destinada aos itinerários formativos. As consultas públicas *online* sobre os referenciais curriculares para os itinerários formativos ainda estão em andamento em várias redes estaduais, com as dificuldades impostas pela pandemia.

Observa-se que, em todo Brasil, a participação da comunidade escolar foi e tem sido bastante prejudicada. O debate subsequente sobre a oferta e a distribuição dos itinerários formativos deverá ser ainda mais delicado, pois requer assegurar, da forma mais ampla possível, o direito à educação de nossos jovens. O longo período sem atividades presenciais impediu a realização de discussões no interior das escolas, como exige as mudanças profundas previstas na Lei nº 13.415/17. O quadro atual é de desinformação generalizada entre profissionais da educação e estudantes.

Entende-se, assim, que é temerário dar prosseguimento à implementação da Lei nº 13.415/17, que altera de modo estrutural a última etapa da educação básica no país, sobretudo se considerarmos que em 2022 as escolas estarão retornando de um período bastante conturbado devido à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887634000>



\* C D 2 1 3 8 8 7 6 3 4 0 0 0

pandemia que, certamente, trouxe fortes impactos emocionais aos profissionais da educação, aos estudantes e suas famílias. Nos encontramos em um cenário nada propício a outras tensões e incertezas, como a das mudanças no ensino médio certamente trarão. Some-se a isso o longo período sem aulas, também decorrente dos efeitos da pandemia, e que já ocasiona o aumento do abandono e da evasão escolar, especialmente problemáticos em se tratando do ensino médio. Note-se, ainda, que não há suficiente clareza acerca dos impactos das mudanças sobre a formação e sobre o trabalho docente. Um elemento a mais que torna a implementação ainda mais temerária.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir tanto a participação social como também criar condições mais equitativas para que os entes federados possam regulamentar suas normativas em situação de tranquilidade (superada a pandemia). O descompasso na regulamentação curricular não é bom para a organização da etapa final da educação básica, sobretudo porque interfere no acesso dos estudantes no ensino superior, podendo prejudicar o desempenho de muitos jovens no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e nos vestibulares.

Neste sentido, indica-se a alteração da implementação da reforma prevista para 2022 e a ampliação do prazo de regulamentação para 2024, tendo os sistemas de ensino um ano e meio a mais para concluírem as etapas previstas.

Frise-se, por fim, que o adiamento proposto não prejudicará o acesso de nenhuma Escola aos recursos disponibilizados, por período de 10 (dez) anos, através da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, uma vez que o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 13 da Lei nº 13.415 começa a ser contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

Professora Rosa Neide

Professora Marcivânia

Alice Portugal

Maria do Rosário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887634000>



\* C D 2 1 3 8 8 7 6 3 4 0 0 0 \*

Lídice da Mata	Merlong Solano
Rafael Motta	Natália Bonavides
Bira do Bindaré	Patrus Ananias
Alencar Santana Braga	Paulão
Célio Moura	Paulo Guedes
Enio Verri	Pedro Uczai
Erika Kokay	Reginaldo Lopes
Helder Salomão	Rejane Dias
José Guimarães	Rogério Correia
José Ricardo	Waldenor Pereira
Leo de Brito	Zeca Dirceu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887634000>



\* C D 2 1 3 8 8 7 6 3 4 0 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Professora Rosa Neide )**

Altera os prazos para  
implementação da Lei nº 13.415, de 16 de  
fevereiro de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD213887634000, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 10 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 11 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 12 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 14 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 15 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 16 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 17 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 18 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 19 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 20 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 21 Dep. Marcon (PT/RS)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 23 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 25 Dep. Padre João (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887634000>

- 26 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 27 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 28 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 29 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;  
 e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de

instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

## Seção IV-A

### Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

## LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

**FIM DO DOCUMENTO**